Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 1/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1969205/2015
Assunto: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
Interessado: ADALTON MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 1/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Arquivado Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:13
Descrição: VOTO: Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c a Resolução n° 1008/04 do CONFEA, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de n° 23491703/2015, em virtude do registro da RRT antes da lavratura do auto de infração. Notifique-se o interessado do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 2/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990139/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: SUZIRENE DA SILVA NASCIMENTO
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 2/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:20
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de registro profissional definitivo a interessada SUZIRENE DA SILVA NASCIMENTO, com a titulação de Engenheira Florestal, com atribuições do art. 10, aa Resolução 218/73, condicionado (a) ao pagamento do valor da anuidade correspondente aos exercícios 2018 (proporcional até a data do cancelamento) e 2019, bem como (b) ao pagamento das taxas de registro e emissão de carteira (esta, caso requerida), desconsiderando-se as referidas condições caso já tenham sido sanadas, mas não juntada aos autos até a data desta decisão. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 3/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990481/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: AGROVIX AGROPECUÁRIA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 3/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:22
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de registro definitivo de pessoa jurídica da empresa AGROVIX AGROPECUÁRIA, sendo a empresa enquadrada na classe "B" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, ainda, condicionando o referido registro ao pagamento da anuidade da empresa e do profissional do ano de 2019 e da taxa de registro, nos termos da fundamentação alhures. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Cumpra-se. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 4/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1989868/2018
Assunto: INCLUSAO DE TITULO
Interessado: SELVA EULUANA SANTOS GOMES
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 4/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:25
Descrição: DECISÃO Nº 020/2019 PROCESSO Nº 1989868/2018 INTERESSADO SELVA EULUANA SANTOS GOMES ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento protocolado solicitando a inclusão de título profissional referente ao Curso de Especialização em Educação, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, promovido pelas Faculdades Integradas de Várzea Grande, e o Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental, promovido pela UNINORTE, conforme diplomas e históricos escolares; 2. A interessada apresentou os documentos necessários para obtenção do pleito, nos termos da Resolução em epígrafe, de forma que o deferimento da demanda é medida que se impõe. 3. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. Embora a profissional tenha protocolizado o requerimento na modalidade "inclusão de título", trata-se de anotação de curso, pois título necessariamente remete à extensão de novas atribições, o que não é o caso considerando os cursos apresentados pela mesma que não conferem novas atribuições diferentes das que a mesma já possui pelo seu título de Engenheira Agrônoma. 6. Sendo assim, deve a demanda ser deferida considerando-se como anotação de curso. VOTO: 7. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de anotação de curso à interessada SELVA EULUANA SANTOS GOMES, Engenheira Agrônoma. 8. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 9. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 10. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 5/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990681/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: DHONATAN ALVES DE SOUZA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 5/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:24
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo DHONATAN ALVES DE SOUZA, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 6/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990735/2019
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: LUCIETE COSTA DE ARAUJO ALTINO
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 6/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:27
Descrição: DECISÃO Nº 018/2019 PROCESSO Nº 1990735/2019 INTERESSADO LUCIETE COSTA DE ARAÚJO ALTINO ASSUNTO REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO RELATÓRIO 1. Trata-se de pedido de Registro Definitivo da interessada LUCIETE COSTA DE ARAÚJO ALTINO; 2. Foram apresentados os documentos de acordo com o art. 4º da Resolução 1007/2003, a seguir: a) Requerimento Profissional; b) Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia Florestal expedido pela UFAC; c) Histórico Escolar; d) RG e Título de Eleitor; e) Comprovante de quitação eleitoral; f) Declaração e comprovante de Residência; 3. Nos autos não consta comprovante de pagamento das taxas de registro profissional e expedição de carteira, assim como não foi juntado eventual pagamento da anuidade do 2019; 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.066/15 do CONFEA, em seu art. 2º, aduz que a anuidade profissional é devida a partir do primeiro dia útil do ano. 6. Verificando a situação da profissional no sistema corporativo SITAC, consta informação de que o registro da profissional foi cancelado por falta do pagamento de anuidade, nos termos do art. 64, da Lei nº 5.194/66. 7. Analisando detidamente os autos, não consta qualquer informação sobre o pagamento das anuidades em atraso que ocasionaram o cancelamento do registro da profissional, sendo que caso os valores não tenham sido quitados, a provimento da demanda da interessada deve ser condicionado ao referidos pagamentos. 8. Insta salientar que quando da aplicação da regra do art. 64, da Lei nº 5.194/66, o profissional fica inadimplente até a data do efetivo cancelamento do registro, devendo restar claro que o débito deve ser contabilizado até a referida data. 9. Frise-se que anuidade profissional tem natureza de tributo, caracterizando renúncia de receita a ausência de cobrança dos valores devidos até a data do efetivo cancelamento. VOTO: 10. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de registro profissional definitivo a interessada LUCIETE COSTA DE ARAÚJO ALTINO, com a titulação de Engenheira Agrônomal, com atribuições do art. 5º, da Resolução 218/73, condicionado (a) ao pagamento do valor das anuidades que ocasionaram o cancelamento do registro da profissional e (b) do exercício de 2019, bem como (c) das taxas de registro e emissão de carteira (esta, caso solicitada), desconsiderando-se as referidas condições caso tenham sido adimplidas, mas não juntada aos autos pelo DRC até a data desta decisão. 11. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 13. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

DECISÃO 6/2019

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 7/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990729/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: ANTÔNIO SIVALDO DA SILVA E SILVA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 7/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:27
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Técnico em Agroecologia ANTÔNIO SIVALDO DA SILVA E SILVA, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 8/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990669/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: ILENA CADAXO DE SOUZA
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 8/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:28
Descrição: DECISÃO Nº 007/2019 PROCESSO Nº 1990669/2019 INTERESSADO ILENA CADAXO DE SOUZA ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 04.01.2019, a Engenheira Agrônoma ILENA CADAXO DE SOUZA protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro da profissional, verifica-se que a mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 04.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito à interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa da requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma da profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que a mesma não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (04.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma ILENA CADAXO DE SOUZA, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 8/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Coordenador da Reunião

DECISÃO 9/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990919/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: GUIOMAR FONTENELE DE CASTRO
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 9/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:29
Descrição: DECISÃO Nº 013/2019 PROCESSO Nº 1990919/2019 INTERESSADO GUIOMAR FONTENELE DE CASTRO ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 28.01.2019, a Técnica em Heveicultura GUIOMAR FONTENELE DE CASTRO protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro da profissional, verifica-se que a mesma encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se deu em 28.01.2019. 9. Neste caso, está na concomitância do direito da interessada o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa da requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 10. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 11. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 12. Em consulta à plataforma da profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que a mesma não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (28.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Técnica em Heveicultura GUIOMAR FONTENELE DE CASTRO, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 9/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 10/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990611/2018
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: CLEVESSON DE SOUZA GOMES
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 10/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:30
Descrição: DECISÃO Nº 004/2019 PROCESSO Nº 1990611/2018 INTERESSADO CLEVERSON DE SOUZA GOMES ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 26.12.2018, o Engenheiro Agrônomo CLEVERSON DE SOUZA GOMES protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, ano em que o mesmo requereu a interrupção. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente. 9. Todavia, não apresentou a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução, o que deve ser feito para possibilitar a efetivação da referida interrupção. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Consigno que não é devida a cobrança de anuidade proporcional relativa ao exercício 2019, considerando que o presente requerimento se deu em dezembro de 2018. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheiro Agrônomo CLEVERSON DE SOUZA GOMES, condicionado à juntada da declaração devidamente assinada de que trata p art. 31 da Resolução nº 1.007/03. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.

DECISÃO 10/2019

JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

DECISÃO 11/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990820/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: ARTHUR VIANA DE MELO
Relator: ARMANDO FERREIRA CACELA

Decisão 11/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:31
Descrição: DECISÃO Nº 011/2019 PROCESSO Nº 1990820/2019 INTERESSADO ARTHUR VIANA DE MELO ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 16.01.2019, o Engenheiro Agrônomo ARTHUR VIANA DE MELO protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 16.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que há uma ART registrada e, inclusive, não está apta à baixa, o que demonstra o não cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (16.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo ARTHUR VIANA DE MELO, condicionado (1) ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019 e (2) a baixa da ART que consta registrada e não baixada no sistema. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 11/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 12/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990806/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: NAIANDSON PEREIRA PANTOJA
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 12/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:32
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Florestal NAIANDSON PEREIRA PANTOJA, condicionado (1) ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 13/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990992/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: SANDRA AGUIAR DE OLIVEIRA PIRES
Relator: NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

Decisão 13/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 14:35
Descrição: VOTO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheira Florestal SANDRA AGUIAR DE OLIVEIRA PIRES, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 14/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990341/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: ANNA CLARA FELIPE PINHEIRO
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 14/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:26
Descrição: DECISÃO Nº 022/2019 PROCESSO Nº 1990341/2018 INTERESSADO ANNA CLARA FELIPE PINHEIRO ASSUNTO REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO RELATÓRIO 1. Trata-se de pedido de Registro Definitivo da interessada ANNA CLARA FELIPE PINHEIRO; 2. Foram apresentados os documentos de acordo com o art. 4º da Resolução 1007/2003, a seguir: a) Requerimento Profissional; b) Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia Florestal expedido pela UFAC; c) Histórico Escolar; d) RG e Título de Eleitor; e) Comprovante de quitação eleitoral; f) Declaração e comprovante de Residência; 3. Nos autos consta comprovante de pagamento das taxas de registro profissional e expedição de carteira. 4. Consta requerimento de desconto de anuidade. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 6. O processo já foi analisado pelo Colegiado, mas retornou por haver omissão em relação ao pedido de desconto de anuidade da profissional. 7. Sendo assim, considerando que o pedido de registro foi feito dentre do prazo legal, a medida que se impõe é o deferimento do referido pedido. VOTO: 8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, RETIFICO a decisão anterior para conceder o desconto requerido no percentual de 90% (noventa por cento), mantendo-se incólume o que não for contrário a esta decisão. 9. Determino, ainda, ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC que quando devolver processos para retificação de decisão por omissão, erro ou contradição, que insira nos autos certidão contendo exatamente a situação que impede o cumprimento integral da Câmara, nos termos do item seguinte. 10. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 11. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 12. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 15/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990982/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: GRENVILLE ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 15/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:27
Descrição: DECISÃO Nº 019/2019 PROCESSO Nº 1990982/2019 INTERESSADO GRENVILLE ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 31.01.2019, o Engenheiro Agrônomo GRENVILLE ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 31.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (31.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo GRENVILLE ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 15/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Coordenador da Reunião

DECISÃO 16/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990665/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: INGRID ANDRESSA JESUS DIOGO
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 16/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:27
Descrição: DECISÃO Nº 008/2019 PROCESSO Nº 1990665/2019 INTERESSADO INGRID ADRESSA JESUS DIOGO ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 04.01.2019, a Engenheira Agrônoma INGRID ADRESSA JESUS DIOGO protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro da profissional, verifica-se que a mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se deu em 04.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito à interessada o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa da requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma da profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que a mesma não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (04.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma INGRID ADRESSA JESUS DIOGO, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 16/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 17/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990597/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: JARDEL DOS SANTOS COSTA
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 17/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:27
Descrição: DECISÃO Nº 023/2019 PROCESSO Nº 1990597/2018 INTERESSADO JARDEL DOS SANTOS COSTA ASSUNTO REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO RELATÓRIO 1. Trata-se de pedido de Registro Definitivo da interessada JARDEL DOS SANTOS COSTA; 2. Foram apresentados os documentos de acordo com o art. 4º da Resolução 1007/2003, a seguir: a) Requerimento Profissional; b) Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia Florestal expedido pela UFAC; c) Histórico Escolar; d) RG, CPF e Título de Eleitor; e) Comprovante de quitação eleitoral; f) Declaração e comprovante de Residência; g) Certificado de dispensa militar; 3. Nos autos não consta comprovante de pagamento das taxas de registro profissional e expedição de carteira, assim como não foi juntado eventual pagamento da anuidade do exercício 2019; 4. Consta requerimento de desconto de anuidade; É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.066/15 do CONFEA, em seu art. 2º, aduz que a anuidade profissional é devida a partir do primeiro dia útil do ano. 6. Sendo assim, a medida deve ser deferida, mas condicionada ao pagamento das taxas e da anuidade do exercício 2019. VOTO: 7. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de registro profissional definitivo ao interessado JARDEL DOS SANTOS COSTA, com a titulação de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do art. 5º, da Resolução 218/73, condicionado (a) ao pagamento do valor da anuidade do exercício 2019 e (b) e das taxas de registro e emissão de carteira (esta, caso solicitada), desconsiderando-se as referidas condições caso tenham sido adimplidas, mas não juntada aos autos pelo DRC até a data desta decisão. 8. Defiro, ainda, o desconto solicitado pelo profissional no percentual de 90% (noventa por cento). 9. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 10. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 11. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 18/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990993/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA CLEMENTE
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 18/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:28
Descrição: DECISÃO Nº 015/2019 PROCESSO Nº 1990993/2019 INTERESSADO JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CLEMENTE ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 31.01.2019, o Engenheiro Florestal JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CLEMENTE protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, com a informação "1/3", dando a entender que pende parcelamento. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se, a priori, em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 31.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que há uma que embora esteja apta à baixa, encontra-se ART registrada, o que demonstra o não cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (31.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Florestal JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CLEMENTE, condicionado (1) ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019 e quitação de eventual parcelamento da anuidade 2018 que esteja em aberto e (2) a baixa da ART registrada no sistema. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

DECISÃO 18/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 19/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990674/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: JOSÉ NILO FERREIRA DE FREITAS
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 19/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:28
Descrição: DECISÃO Nº 006/2019 PROCESSO Nº 1990674/2019 INTERESSADO JOSÉ NILO FERREIRA DE FREITAS ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 04.01.2019, o Engenheiro Agrônomo JOSÉ NILO FERREIRA DE FREITAS protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, ano de requerimento da interrupção. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 04.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (04.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo JOSÉ NILO FERREIRA DE FREITAS, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 19/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 20/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990803/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: MARCOS MARCELO DO NASCIMENTO FERNANDES
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 20/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:29
Descrição: DECISÃO Nº 010/2019 PROCESSO Nº 1990803/2019 INTERESSADO MARCOS MARCELO DO NASCIMENTO FERNANDES ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 15.01.2019, o Técnico em Agroecologia MARCOS MARCELO DO NASCIMENTO FERNANDES protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 15.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que o mesmo não possui ARTs registradas, o que demonstra o cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (15.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Técnico em Agroecologia MARCOS MARCELO DO NASCIMENTO FERNANDES, condicionado ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 20/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 21/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990250/2018
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO
Interessado: MARIA CIRLENE LIMA DA SILVA
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 21/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:29
Descrição: DECISÃO Nº 017/2019 PROCESSO Nº 1990250/2018 INTERESSADO MARIA CIRLENE LIMA DA SILVA ASSUNTO REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO RELATÓRIO 1. Trata-se de pedido de Registro Definitivo da interessada MARIA CIRLENE LIMA DA SILVA; 2. Foram apresentados os documentos de acordo com o art. 4º da Resolução 1007/2003, a seguir: a) Requerimento Profissional; b) Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia Florestal expedido pela UFAC; c) Histórico Escolar; d) RG, CPF e Título de Eleitor; e) Comprovante de quitação eleitoral; f) Declaração e comprovante de Residência; 3. Não consta no bojo dos autos comprovante de pagamento das taxas de registro e emissão de carteira; 4. Não consta nos autos comprovante de pagamento da anuidade do presente exercício (2019); 5. Consta requerimento de desconto de anuidade. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 6. A Resolução nº 1.066/15 do CONFEA, em seu art. 2º, aduz que a anuidade profissional é devida a partir do primeiro dia útil do ano. 7. Sendo assim, para ter seu requerimento atendido, deve a profissional recolher o valor da anuidade, bem como as taxas de registro e emissão de carteira definitiva. VOTO: 8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO a solicitação de registro profissional definitivo a interessada MARIA CIRLENE LIMA DA SILVA, com a titulação de Engenheira Florestal, com atribuições do art. 10, da Resolução 218/73, condicionado ao pagamento do valor da anuidade do exercício 2019 e das taxas de registro e emissão de carteira, desconsiderando-se a referida condição caso a pendência já tenha sido sanada, mas não juntada aos autos até a data desta decisão. Conceda-se, ainda, o desconto requerido na anuidade no percentual de 90% (noventa por cento). 9. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 10. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 11. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 22/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 2/2019 - CEA - De 04/02/2019 10:30 a 05/02/2019 23:00
Processo: 1990852/2019
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISSIONAL
Interessado: NILTON BAYMA CRAVEIRO
Relator: JOSE DAZIO BAYMA

Decisão 22/2019

Secretário: EMERSON DE SOUZA NERI
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 04/02/2019 16:29
Descrição: DECISÃO Nº 012/2019 PROCESSO Nº 1990852/2019 INTERESSADO NILTON BAYMA CRAVEIRO ASSUNTO INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL RELATÓRIO: 1. Em 18.01.2019, o Engenheiro Agrônomo NILTON BAYMA CRAVEIRO protocolou requerimento solicitando interrupção de seu Registro Profissional junto ao CREA-AC; 2. Consta nos autos requerimento no modelo indicado no Anexo I da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA. 3. No sistema corporativo do SITAC consta informação de que o profissional está em dia com a anuidade do exercício 2018, com a informação "3/5", dando a entender que pende parcelamento. 4. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO 5. A Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA é o ato normativo competente que regulamenta a interrupção de registro profissional. 6. O CAPITULO V - DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO em seu art. 30, trata da faculdade do interessado em solicitar a interrupção do seu registro, contudo incorre em seu inciso I que o interessado necessita estar em dias perante o sistema Confea/Crea, inclusive no ano do requerimento, vejamos: Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; 7. Em análise ao cadastro do profissional, verifica-se que o mesmo encontra-se, a priori, em dia com a anuidade profissional do exercício de 2018, todavia, o requerimento de interrupção de registro se seu em 18.01.2019. 8. Neste caso, está na concomitância do direito ao interessado o provimento ao seu pedido, pois não se trata de cancelamento ou suspensão, mas sim de interrupção, que é direito facultado ao profissional que esteja em dia com sua anuidade, fato que se aplica à pessoa do requerente que encontra-se adimplente em relação a 2018. 9. Apresentou, ainda, a Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional, na conformidade do art. 31 da referida Resolução. 10. Ademais, vejamos o que prescreve o art. 31, inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA: Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. 11. Em consulta à plataforma do profissional no sistema corporativo SITAC, verifica-se que há algumas ARTs registradas e, inclusive, não aptas à baixa, o que demonstra o não cumprimento do requisito do art. 31, parágrafo único, inciso II, do ato normativo supracitado. 12. Em relação à anuidade do exercício de 2019, considerando que sua exigência se dá a partir do primeiro dia útil do corrente ano (art. 2º, da Res. nº 1.066/15 do CONFEA) até a data de solicitação da interrupção (18.01.2019), bem como considerando que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza jurídica de tributo, não pode o Conselho abrir mão do valor devido, ainda que de pequena monta sob pena de constituir em renúncia de receita. VOTO: 13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, DEFIRO o requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo NILTON BAYMA CRAVEIRO, condicionado (1) ao pagamento do valor proporcional da anuidade do exercício 2019 e eventual parcelamento da anuidade 2018 que esteja em aberto e (2) a baixa das ARTs registradas e não baixada no sistema. 14. Havendo situação superveniente estranha, obstativa ou que cause dúvida no cumprimento da decisão, retornem-se os autos com certidão no bojo dos autos informando o ocorrido para análise deste Colegiado. 15. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 16. Notifique-se o profissional em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 17. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

DECISÃO 22/2019

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
ARMANDO FERREIRA CACELA - Voto como favorável para os processos analisados.
JOSE DAZIO BAYMA - voto favorável, conforme analise do conselheiro
NEI SEBASTIAO BRAGA GOMES

PALMIRA ANTONIA ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Coordenador da Reunião